ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO GALLO

VALCIR GALLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ANDERSON MARINI GALLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NATALIA DE MOURA SANTOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IDELMA MARINI GALLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
A.M GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
A.M. GALLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
N DE MOURA SANTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

29 de outubro de 2026

VALCIR GALLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CPF nº 558.866.559-72, devidamente inscrito no CNPJ nº 58.915.933/0001-99; **ANDERSON MARINI GALLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CPF nº 006.652.412-16, devidamente inscrito no CNPJ nº 58.905.912/0001-92; **NATALIA DE MOURA SANTOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CPF nº 007.195.912-28, devidamente inscrita no CNPJ nº 59.217.111/0001-05; **IDELMA MARINI GALLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CPF nº 582.961.902-49, devidamente inscrita no CNPJ nº 59.217.217/0001-09; **A.M GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 23.778.007/0001-34; **GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 30.508.215/0001-89; **A.M GALLO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 36.905.125/0001-08 e **N DE MOURA SANTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 38.597.356/0001-27, em conjunto denominados **Recuperandos** ou **GRUPO GALLO**, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 7000350-52.2025.8.22.0017, em curso perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste no Estado de Rondônia, o presente **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

1. Objetivo do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O presente **ADITIVO** tem por finalidade modificar e complementar disposições do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos da Recuperação Judicial em 23/05/2025 (ID 121148776), especialmente quanto (i) às condições de pagamento dos créditos sujeitos às Classes I – Trabalhista e II – Garantia Real; (ii) aos critérios e procedimentos para adesão às respectivas modalidades de pagamento; (iii) ao tratamento das garantias vinculadas aos créditos reestruturados; e (iv) às demais disposições operacionais necessárias à execução do Plano.

Registre-se que todas as premissas, informações e condições tratadas no Plano de Recuperação Judicial e não contemplados neste ADITIVO, permanecem íntegros, válidos e eficazes, aplicando-se ao processo de Recuperação Judicial em tudo aquilo que não tenha sido expressamente alterado pelo presente Aditivo.

2. Pagamento aos Credores.

2.1 Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Classe I: O pagamento dos credores trabalhistas será feito pelo Grupo Gallo dentro do limite legal e nos termos do Plano dispostos abaixo:

2.1.1 Pagamento Inicial aos Credores Trabalhistas: Os Credores Trabalhistas terão seus valores reestruturados ao total de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos ou ao valor máximo de seus créditos listados, caso esses valores não atinjam o valor máximo disposto nessa cláusula. Após a limitação do valor máximo conforme acima, será paga uma Primeira Tranche o valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) cada, até o limite do valor total do respectivo crédito, em 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. O saldo apurado entre a Primeira Tranche e o valor máximo do crédito, chamada de Segunda Tranche, será totalmente quitado no 12º (décimo

segundo) mês após a publicação Decisão de Homologação do Plano. Em qualquer caso, não incidirão sobre os Créditos Trabalhistas correção monetária ou juros.

2.1.2 Saldo Remanescente Trabalhista: O montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nas mesmas condições previstas para o pagamento dos Credores Quirografários.

2.1.3 Créditos de Natureza Estritamente Salarial: Os créditos trabalhistas decorrentes de verbas estritamente salarias em atraso referente aos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão inteiramente pagas até o valor máximo de 5 (cinco) salários-mínimos por credor no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Decisão de Homologação do Plano, nas conformidades do art.54 §1º da LRF.

2.1.4 Créditos Trabalhistas Retardatários: Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos na Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita na Cláusula 2.1, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores, caso o pagamento das parcelas já tenha se iniciado.

2.1.5 Levantamento de Depósitos Recursais: Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais e submetidas a este feito, poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor Trabalhista neste Plano.

2.2 Pagamento dos Créditos com Garantia Real – Classe II: Os Credores Com Garantia Real receberão o pagamento de seus Créditos conforme opções indicadas abaixo:

2.2.1 Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real Classe II que são Detentores de Créditos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e também de Recursos Livres: os credores titulares de créditos com garantia real que detenham, cumulativamente, créditos oriundos do Fundo Constitucional do Norte – FNO, disciplinado pelo regime especial do art. 159, I, "c", CF/88, Lei nº 7.827/1989, Lei nº 10.177/2001 e seus decretos e normativos regulamentadores, e também créditos com Garantia Real oriundos de recursos livres, receberão seus créditos divididos em 2 (dois) formatos de pagamento, um para cada origem de recurso:

2.2.1.1 Créditos oriundos de operações financeiras contratadas com recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO: Ficam estabelecidos os seguintes critérios, condições e forma de pagamento:

Deságio: Sem deságio;
Atualização do crédito: Desde a data do pedido de recuperação judicial, aplicando-se os encargos financeiros (pré-fixados) de normalidade convencionados nos respectivos

instrumentos de crédito e aditivos (sem encargos de inadimplência) até a efetiva implementação no sistema de crédito do credor;

Encargos financeiros: Conforme pactuados nas respectivas cédulas de origem e aditivos;

Bônus de adimplência: Mantidos os atuais convencionados nos respectivos instrumentos de crédito;

Do prazo total: 14 (quatorze) anos, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Da carência: 1 (um) ano de carência, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, durante o qual serão devidos integralmente os juros e demais encargos financeiros.

Da forma de pagamento: Em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas. O pagamento terá início após o período de 1 (um) ano de carência, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, observando-se, após o término da carência, o formato de pagamento nos seguintes moldes:

REFERÊNCIA	% DO PRINCIPAL	% DE PAGAMENTO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE SALDO DEVEDOR (OBSERVANDO-SE AS TAXAS PRÉ-FIXADAS)
1 ANO - carência	0,00%	100,00%
2 ANO	2,50%	100,00%
3 ANO	2,50%	100,00%
4 ANO	5,00%	100,00%
5 ANO	5,00%	100,00%
6 ANO	7,00%	100,00%
7 ANO	7,00%	100,00%
8 ANO	9,00%	100,00%
9 ANO	9,50%	100,00%
10 ANO	9,50%	100,00%
11 ANO	10,50%	100,00%
12 ANO	10,50%	100,00%
13 ANO	11,00%	100,00%
14 ANO	SALDO REMANESCENTE	100,00%

Garantias: Mantidas integralmente as atuais convencionadas nos respectivos instrumentos de crédito, vedada qualquer forma de alienação, supressão, substituição ou redução sem expressa anuência do credor, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005 (com redação da Lei 14.112/2020) e do REsp 1.794.209/SP do STJ.

IOF: Exigível na forma da legislação vigente, a ser pago pelos Recuperandos no ato da efetiva implementação da reestruturação homologada no sistema de crédito da instituição financeira credora.

2.2.1.2 Os credores que optarem por esta modalidade de pagamento e que forem também detentores de créditos quirografários Classe III decorrentes de operações e/ou financiamentos lastreados com recursos públicos do Fundo Constitucional de Financiamentos do Norte – FNO, regulamentados pelo regime jurídico especial previsto no art. 159, I, "c", CF/88; nas Leis 7.827/89, 10.177/01 e suas alterações, terão os seus créditos listados na Classe III automaticamente abrangidos por esta modalidade de pagamento, critérios e condições, e

portanto, o receberão da mesma forma e sob as mesmas condições e requisitos estabelecidos neste tópico específico (2.2.1.1), assegurando-se que a natureza constitucional dos recursos prevalece sobre a classificação processual do crédito.

2.2.1.3 Obrigação de manutenção dos projetos financiados com recursos vinculados: O Grupo Recuperando obriga-se a manter a regularidade e a destinação dos projetos financiados com recursos vinculados, especialmente aqueles provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), observando as finalidades aprovadas, as condições contratuais e as normas legais e regulamentares aplicáveis aos recursos, até a liquidação integral das respectivas operações, assegurando ao credor o acompanhamento e a fiscalização pertinentes, inclusive com acesso irrestrito aos projetos, às instalações e à documentação técnica e financeira relacionada. O descumprimento dessas obrigações ensejará, de pleno direito, a desclassificação da operação e o vencimento antecipado da dívida, sem prejuízo da adoção de todas as medidas legais de cobrança/execução para recuperação do crédito, nos termos da Constituição Federal, art. 159, I, "c"; Lei nº 7.827/1989; arts. 389 e 422 do Código Civil; arts. 783 e 786 do CPC e da Lei nº 11.101/2005, especialmente arts. 49 e 59.

2.2.1.4 Créditos oriundos de operações financeiras contratadas com recursos livres: Para os créditos oriundos de operações financeiras contratadas com recursos livres, de titularidade dos mesmos credores que também são titulares detentores de créditos com garantia real Classe II e de créditos quirografários Classe III oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO**,** ficam estabelecidos os seguintes critérios, condições e forma de pagamento:

Deságio: Sem deságio;
Bônus de adimplência: Em contrapartida à ausência de deságio, será aplicado bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada parcela, condicionado ao seu pagamento pontualmente até a data de vencimento, sem necessidade de interpelação. O pagamento realizado após a data de vencimento importará a perda integral do bônus para a parcela correspondente, tornando-se exigível o valor total sem qualquer desconto, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento);
Atualização do crédito: O crédito será atualizado desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, aplicando-se encargos financeiros na modalidade pré-fixados de 9,22% ao ano (juros compostos);
Encargos financeiros de adimplência na fase de pagamento: Os valores serão atualizados a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, incidindo juros de 9,22% ao ano (juros compostos);
Encargos de inadimplência: Além dos juros de adimplência, juros de inadimplência de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor inadimplente.
Do prazo total: 14 (quatorze) anos, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Da carência: 1 (um) ano de carência, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
Da forma de pagamento: Em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, O pagamento terá início após o período de 1 (um) ano de carência, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, observando-se, após o término da carência, o formato de pagamento nos seguintes moldes:

REFERÊNCIA	% DO PRINCIPAL	% DE PAGAMENTO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE SALDO DEVEDOR (OBSERVANDO-SE AS TAXAS PRÉ-FIXADAS)
1 ANO - carência	0,00%	100,00%
2 ANO	2,50%	100,00%
3 ANO	2,50%	100,00%
4 ANO	5,00%	100,00%
5 ANO	5,00%	100,00%
6 ANO	7,00%	100,00%
7 ANO	7,00%	100,00%
8 ANO	9,00%	100,00%
9 ANO	9,50%	100,00%
10 ANO	9,50%	100,00%
11 ANO	10,50%	100,00%
12 ANO	10,50%	100,00%
13 ANO	11,00%	100,00%
14 ANO	SALDO REMANESCENTE	100,00%

Garantias: Mantidas integralmente as atuais convencionadas nos respectivos instrumentos de crédito, vedada qualquer forma de alienação, supressão, substituição ou redução sem expressa anuência do credor.
IOF: Exigível na forma da legislação vigente, a ser pago pela Recuperanda no ato da efetiva implementação da reestruturação homologada no sistema de crédito da instituição financeira credora.

2.2.1.5 Os créditos abrangidos por esta cláusula cuja origem dos recursos não seja enquadrável como FNO serão submetidos, para fins de pagamento no âmbito do Plano, às condições previstas para os créditos decorrentes de recursos livres.

2.2.1.6 Condições gerais para aos Credores Enquadrados na Cláusula 2.2.1 deste Aditivo:

2.2.1.6.1 Da novação, garantias e obrigações: Nos termos do art. 49, §1º, e do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005, da Súmula 581/STJ e do Tema 885/STJ, não se aplica a os créditos previstos nesta Cláusula 2.2.1, qualquer tipo de novação de dívidas, extinção de obrigações perante as recuperandas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, inexigibilidade de créditos e/ou obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, deságios de qualquer natureza, liberação, alienação e/ou qualquer forma de supressão de bens vinculados a seus créditos até que as obrigações sejam integralmente liquidadas, e ainda, alienação de bens e ativos sem expressa anuência dos credores. A novação prevista no art. 59 da LRF não se estende aos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, que permanecem solidária e

integralmente responsáveis, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2.2.1.6.2 No tocante à consolidação substancial, fica ressalvada a vinculação específica de todos os bens gravados em favor do credor titular de créditos oriundos de recursos constitucionais às operações originárias, preservando a prioridade do crédito com garantia real sobre os bens determinados que lhe servem de lastro, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, não podendo a consolidação processual implicar confusão patrimonial que prejudique a excussão dos bens especificamente vinculados.

2.2.1.6.3 Da negação de empenho e alienação de bens e ativos: Os Recuperandos não poderão, sem prévia e expressa anuência do credor titular de créditos oriundos de recursos constitucionais e de recursos livres com garantia real: (i) constituir novas garantias reais ou fidejussórias em favor de terceiros sobre bens já vinculados aos créditos desse credor; (ii) alienar, ceder, transferir ou onerar, a qualquer título, bens integrantes do ativo permanente vinculados aos créditos desse credor; (iii) contrair novos empréstimos ou financiamentos que possam comprometer a capacidade de pagamento das obrigações assumidas neste aditivo. Na hipótese de alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) que contemple bens vinculados aos créditos do credor titular, o produto da venda será destinado prioritariamente à amortização dos créditos desse credor, ou, alternativamente, haverá sub-rogação das garantias sobre bens de valor equivalente, mediante prévia aprovação do credor.

2.2.1.6.4 Da manutenção de obrigações acessórias: Os Recuperandas obrigam-se a manter vigentes, durante toda a vigência deste aditivo todas as obrigações acessórias previstas nas cédulas enquadradas nas cláusulas e subcláusula 2.2.1: (i) seguros sobre os bens dados em garantia, com indicação do credor titular como primeiro beneficiário, apresentando anualmente as apólices ao credor; (ii) regularidade das licenças ambientais necessárias à operação dos projetos financiados; (iii) pagamento pontual dos tributos e contribuições incidentes sobre os bens dados em garantia; e (iv) comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e ambiental (federal, estadual e municipal) dos empreendimentos financiados (V) demais obrigações contratadas não alteradas por este Aditivo.

2.2.1.6.5 Do vencimento antecipado: O inadimplemento de qualquer parcela, principal ou de juros, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, ou o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nas cláusulas deste item do aditivo, importará, de pleno direito, o vencimento antecipado de todas as obrigações decorrentes do presente Aditivo, tornando-se imediatamente exigível o saldo devedor integral, acrescido dos encargos moratórios convencionados nos instrumentos originários em conjunto com o presente Aditivo, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial. Configurado o inadimplemento parcial ou vencimento antecipado, fica autorizada a instituição financeira credora a: (i) executar integralmente o crédito e as respectivas garantias reais e fidejussórias, em face das Recuperandas, dos coobrigados, fiadores, avalistas e demais devedores solidários, na forma do art. 62 da Lei 11.101/2005, ou exigir o crédito mediante adoção de execução comum após o encerramento da Recuperação Judicial; (ii) requerer, conforme o caso e conveniência do credor, a convolação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 e; (iii) adotar quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas cabíveis para o exercício regular de direito de recebimento ou regularização do crédito.

2.2.1.6.6 Dados bancários para pagamento das obrigações: As instituições financeiras enquadradas, indicarão formalmente, mediante e-mail (indicado abaixo), petição ou ofício a ser juntado aos autos da Recuperação Judicial após a homologação do presente aditivo, os dados bancários (instituição, agência, conta e demais informações pertinentes) para recebimento das parcelas e demais obrigações pecuniárias previstas neste Plano. Os pagamentos somente serão considerados regularmente efetuados quando creditados nas contas formalmente indicadas pelas credoras, sob pena de configuração de mora das Recuperandas.

2.2.1.6.7 Prevalência do Aditivo: Prevalecem integral e exclusivamente as condições estabelecidas no presente aditivo, ficando afastadas, no que conflitarem, todas as cláusulas, premissas e disposições do Plano de Recuperação Judicial original e de seus eventuais anexos.

2.2.2 Condição de Pagamento aos Demais Credores com Garantia Real: os credores titulares de créditos com Garantia Real não abrangidos pelas condições específicas previstas na Cláusula 2.2.1 receberão seus créditos conforme as opções de pagamento indicadas abaixo:

2.2.2.1 Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Opção A: Os Credores com Garantia Real que aderirem a esta opção receberão seus créditos mediante aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial e definitivamente reconhecido, sendo o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, iguais, e consecutivas vencendo-se a primeira parcela após a carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da data da publicação da decisão de homologação, aplicando-se, ainda, juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

2.2.2.2 Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Opção B: Os Credores com Garantia Real que preencham os requisitos previstos na Cláusula 2.1.3 e aderirem à presente Opção B, receberão seus créditos mediante a aplicação de deságio de 30% (trinta por cento), de modo que o saldo remanescente correspondente a 70% (setenta por cento) será adimplido após o decurso de período de carência de 18 (dezoito) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. O valor do crédito será atualizado a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores até a data do efetivo pagamento de cada parcela, mediante a aplicação da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 8% (oito por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor e calculados com base em ano de 360 (trezentos e sessenta) dias. Após o prazo de carência, o pagamento ocorrerá em 12 (doze) parcelas anuais, nos seguintes moldes:

REFERÊNCIA	ESCALONAMENTO	% ACUMULADO
1 ANO	6,0%	6,00%
2 ANO	7,0%	13,00%
3 ANO	7,0%	20,00%
4 ANO	7,0%	27,00%

5 ANO	8,0%	35,00%
6 ANO	8,0%	43,00%
7 ANO	8,0%	51,00%
8 ANO	9,0%	60,00%
9 ANO	9,0%	69,00%
10 ANO	9,0%	78,00%
11 ANO	10,0%	88,00%
12 ANO	12,0%	100,00%

2.2.3 Requisito para Adesão à Opção B e Cumulatividade dos Créditos. A adesão à Opção B, prevista na Cláusula 2.2.2.2, será admitida exclusivamente aos Credores que detenham, cumulativamente, créditos sujeitos à Recuperação Judicial em pelo menos 2 (duas) classes e votar de forma favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

O Credor que optar pela Opção B deverá, obrigatoriamente, submeter à respectiva condição de pagamento a integralidade dos créditos de sua titularidade classificados nas Classes II e III, os quais serão pagos de acordo com o fluxo, prazos, deságio e demais condições previstas na Cláusula 2.2.2.2, vedada a adoção de condições de pagamento distintas para os créditos detidos pelo mesmo Credor nessas duas classes.

A adesão à Opção B não implicará alteração da classificação dos créditos para quaisquer outros fins, inclusive para efeitos de votação, composição das classes e apuração dos quóruns previstos na Lei nº 11.101/2005, produzindo efeitos exclusivamente quanto às respectivas condições de pagamento.

2.2.3.3 Adesão e Critérios. Os Credores da Classe II – com Garantia Real, previstos na Cláusula 2.2.2, poderão indicar sua opção de recebimento na própria Assembleia Geral de Credores ou, caso não tenham realizado a opção em AGC, deverão indicar via e-mail am.gallo@outlook.com, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

A adesão à Opção B, prevista na Cláusula 2.2.2.2, somente será válida para o Credor que, na data de exercício da opção, seja titular de créditos sujeitos à Recuperação Judicial em pelo menos 2 (duas) classes, hipótese em que a manifestação de adesão importará, automaticamente, na submissão de todos os créditos sujeitos às condições de pagamento previstas para a Opção B, nos termos da Cláusula 2.2.3.

Na ausência de manifestação tempestiva do Credor da Classe II, previstos na Cláusula 2.2.2, acerca da condição de recebimento aplicável, será este automaticamente enquadrado na Opção A, prevista na Cláusula 2.2.2.1, de forma irrevogável e irretratável.

Não se aplica o procedimento previsto nesta Cláusula 2.2.2 aos créditos submetidos à cláusula específica relativa ao FNO e aos recursos livres (Cláusula 2.2.1).

2.2.4 Condição de Pagamento aos Credores Financeiros Parceiros: Os Credores titulares de crédito de natureza financeira, integrantes, de forma, cumulativa da Classe II – Garantia Real

e Classe III - Quirografário, que se enquadrarem nas condições estabelecidas nesta cláusula, serão pagos da seguinte forma:

2.2.4.1 Pagamento aos Credores Financeiros Parceiros: Os créditos detidos pelos credores que se enquadrarem nesta cláusula de pagamento, receberão seus créditos mediante a aplicação de deságio de 20% (vinte por cento), de modo que o saldo remanescente correspondente a 80% (oitenta por cento) será adimplido após o decurso de período de carência de 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. O valor do crédito será atualizado da data do pedido de Recuperação Judicial até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, mediante a aplicação da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 0,5% ao mês incidentes sobre o saldo devedor. Posteriormente, o crédito será atualizado com a aplicação da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, independentemente da data da homologação e serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Após o prazo de carência, o pagamento ocorrerá em 9 (nove) parcelas anuais, nos seguintes moldes:

REFERÊNCIA	ESCALONAMENTO	% ACUMULADO
1 ANO	8,00%	8,00%
2 ANO	10,00%	18,00%
3 ANO	12,00%	30,00%
4 ANO	12,00%	42,00%
5 ANO	10,00%	52,00%
6 ANO	11,00%	63,00%
7 ANO	12,00%	75,00%
8 ANO	12,00%	87,00%
9 ANO	13,00%	100,00%

Para a condição de pagamento da presente cláusula 2.2.4 não há qualquer incidência de Bônus adimplência em razão do cumprimento do cronograma de pagamento estabelecido no PRJ, sendo devido o pagamento da integralidade da parcela (capital + encargos financeiros) na data do cronograma. Ainda, na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente e os pagamentos, encargos e atualizações respeitarão a tabela SAC.

2.2.4.2 Definição e Elegibilidade. O credor financeiro parceiro, obrigatoriamente, deverá ter créditos em mais de uma classe e manter os manter os serviços financeiros aos Recuperandos, tais como (i) processamento de folha de pagamento, (ii) movimentação de todas as contas correntes do Grupo Recuperando, (iii) emissão de cobrança, (iv) contratos para aplicação de valores; (v) todos os outros serviços bancário ou financeiro que possa auxiliar na consecução das atividades, sem a vinculação de concessão, renovação, manutenção ou disponibilização de operações de crédito pelo Banco, para ser classificado como “CREDOR FINANCEIRO

PARCEIRO" e terão seus créditos satisfeitos conforme as condições estabelecidas nesta cláusula.

2.2.4.3 Requisito Cumulativo para Adesão. Além da manutenção dos serviços financeiros ou do fornecimento de novas linhas de crédito, o credor financeiro parceiro, deverá (i) manifestar-se de forma favorável ao Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, a ser votado em Assembleia Geral de Credores; (ii) realizar a adesão como Credor Parceiro em até 5 (cinco) dias corridos contados da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, devendo ser enviado por escrito aos Recuperandos por meio do e-mail am.gallo@outlook.com ou realizar adesão na própria Assembleia, constando em ata, já ficando ratificado e validado pelos Recuperandos; e (iii) deter e submeter à respectiva condição de pagamento a integralidade dos créditos de sua titularidade classificados nas Classes II e III.

2.2.4.4 Interrupção da Parceria. Caso o Credor Financeiro Parceiro suspenda ou interrompa a prestação dos serviços financeiros ou a disponibilização das linhas de crédito, sem que tal conduta decorra de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, ou da decretação de sua falência, aos RECUPERANDOS notificarão o credor, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para restabelecer a prestação dos serviços ou a disponibilização das linhas de crédito. Persistindo a interrupção, os pagamentos nas condições previstas nesta cláusula serão igualmente interrompidos a partir do término do referido prazo, retornando o crédito à condição original de recebimento prevista para a respectiva classe do credor, mantidos, consolidados e definitivamente imputados os pagamentos já realizados, sem direito a repetição, indenização, multa ou qualquer penalidade em face dos RECUPERANDOS.

2.2.4.5 Da Manutenção Das Garantias. O Credor Financeiro Parceiro pode à qualquer momento liberar as garantias com a sua autorização a pedido dos Recuperandos, contudo, em caso de recursa do credor, as garantias somente poderão ser liberadas mediante a integral liquidação das operações originais, observados os respectivos valores contratuais. Ademais, haverá a manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida, mantendo-se, inclusive, as ações judiciais em curso em face dos coobrigados, uma vez que a novação das dívidas não extingue a exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores e avalistas, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

2.2.5 Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, terão o prazo para exercício da opção, bem como para o início dos pagamentos, contados a partir da data da inclusão definitiva do crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o credor manifestar sua escolha em até 10 (dez) dias corridos, por e-mail ao endereço indicado na cláusula 2.1.4. Na ausência de manifestação tempestiva, aplicar-se-á automaticamente a Cláusula 2.1.2.1 – Opção A, de forma irrevogável e irretratável.

2.3 Adequação das Garantias de Acordo com o Crédito Reestruturado previsto na Cláusula 2.2.2: Considerando a Natureza Contratual do Plano de Recuperação Judicial e a novação das dívidas**,** prevista no art. 59 da LRF e a incidência do princípio da proporcionalidade, após a aplicação do deságio previsto nesta cláusula e aferido o valor do crédito reestruturado, o valor das garantias ofertadas originariamente se manterá proporcionalmente e no limite do valor crédito novado, de modo que o excedente deverá ser liberado aos Recuperandos em até 20 (vinte) dias corridos após a homologação do Plano, servindo a decisão homologatória como mandado aos respectivos cartórios e/ou órgãos onde hipotecados ou empenhados os bens.

Da mesma forma, à medida em que forem realizados os pagamentos previstos **na Cláusula 2.2.2**, as garantias deverão ser readequadas proporcionalmente e até o limite do saldo devedor, promovendo-se a liberação das garantias que se mostrarem excedentes, a fim de permitir a efetiva reestruturação dos Recuperandos. **Contudo, em caso de discordância expressa, as garantias reais permanecerão vigentes até a quitação integral, ocasião em que o Credor deverá providenciar a imediata baixa e liberação respectivas.**

2.3.1 Da Readequação Anual: À medida em que forem realizados os pagamentos previstos neste aditivo, as garantias serão reavaliadas anualmente, na data de aniversário da Homologação do Plano, e ajustadas ao limite do saldo devedor remanescente naquela data, promovendo-se, em até 20 (vinte) dias corridos contados de cada reavaliação, a liberação do excedente que se apurar, de modo a permitir a efetiva reestruturação dos Recuperandos. Esta subcláusula não se aplica aos credores abrangidos pelas **Cláusulas 2.2.1 e 2.2.4.**

2.3.2 Forma de Liberação: A liberação do excedente de que tratam as Cláusulas 2.3 e 2.3.1 dar-se-á, conforme a natureza do bem dado em garantia e a viabilidade registral: (a) mediante baixa parcial da garantia, com desmembramento da matrícula, quando o bem comportar tal divisão; ou (b) mediante substituição da garantia por outra de valor equivalente ao limite fixado nesta Cláusula, a critério dos Recuperandos, caso o bem seja indivisível ou o desmembramento seja inviável. Esta subcláusula não se aplica aos credores abrangidos pelas **Cláusulas 2.2.1 e 2.2.4.**

2.3.3 Reajuste do Valor de Avaliação: Para os fins do cálculo previsto nesta Cláusulas 2.3 e 2.3.1, será considerado o valor constante do laudo de avaliação mais recente disponível, facultado a qualquer das partes requerer nova avaliação, às suas expensas, quando o laudo existente tiver mais de 24 meses ou houver divergência fundamentada quanto ao valor atribuído ao bem.

2.3.4 Exceção: Todas as disposições destas Cláusulas 2.3 e 2.3.1 e de suas subcláusulas não se aplicam aos credores abrangidos pelas **Cláusulas 2.2.1 e 2.2.4**, cujas garantias permanecem integralmente regidas pelas condições específicas ali estabelecidas, vedada qualquer forma venda, alienação, liberação, adequação proporcional, substituição ou supressão sem a expressa anuência do respectivo credor, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005.

2.3.5 Liquidação Antecipada: Os Recuperandos poderão liquidar de forma antecipada, integral ou parcialmente, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, os créditos reestruturados neste Aditivo, mediante o pagamento do respectivo saldo devedor integral, acrescido dos encargos contratuais incidentes até a data da efetiva liquidação. Na hipótese

de o Credor Titular de Garantia Real receber o pagamento antecipado de seu crédito, nos termos previstos neste Plano e Aditivo, obriga-se, de forma irrevogável e irretratável, a proceder à imediata liberação da respectiva garantia real vinculada, mediante outorga do competente termo de quitação e autorização expressa para baixa da averbação, por completo, perante o registro competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da efetiva liquidação do crédito. Na hipótese de o credor recusar-se a outorga respectiva, responderá por perdas e danos em valor equivalente ao bem envolvido, além das despesas judiciais e/ou extrajudiciais que os Recuperandos tenham de dispor para suprir a insurgência.

2.4 Quitação: O pagamento realizado na forma deste Aditivo acarretará em favor dos Recuperandos quitação plena, irrevogável e irretratável do respectivo crédito sujeito à Recuperação Judicial, independentemente do valor originalmente listado, habilitado ou reconhecido, abrangendo principal, juros, encargos, penalidades, correção monetária, honorários e quaisquer garantias pessoais vinculadas nos limites previstos neste Plano.

3. Disposições Gerais

3.1. Forma de Pagamento: Os créditos reestruturados, nos termos deste Plano e Aditivo, serão pagos mediante transferência eletrônica de recursos, por TED, PIX, ou outro meio de transferência disponibilizado pelo sistema financeiro, em conta bancária de titularidade do respectivo Credor, cujos dados deverão ser informados ao Grupo Recuperando por e-mail no endereço eletrônico am.gallo@outlook.com, observadas as disposições previstas na Cláusula 3.1.1.

Para os créditos abrangidos pela Cláusula 2.2.1, o pagamento será realizado mediante implementação da reestruturação diretamente no sistema de crédito da instituição financeira credora, conforme as condições previstas na Cláusula 2.2.1 e subcláusulas ali pactuadas.

Na mesma linha, para as instituições financeiras, caso assim prefiram, os pagamentos poderão ocorrer mediante depósito em conta bancária de titularidade do respectivo credor, devendo ser abertas contas vinculadas em nome de um dos Recuperandos.

3.1.1. Dados Bancários e Documentação para Pagamento. Os Credores deverão encaminhar ao Grupo Recuperando, por e-mail no endereço eletrônico am.gallo@outlook.com, os dados bancários e a documentação necessária ao pagamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da respectiva data de vencimento.

3.1.4 Para fins de identificação e processamento do pagamento, deverão ser apresentados:

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
NOME COMPLETO DO CREDOR	RAZÃO SOCIAL DO CREDOR
CPF	CNPJ
CÓPIA DE DOCUMENTO VÁLIDO COM FOTO	CÓPIA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DADOS BANCÁRIOS: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AGÊNCIA, CONTA E TITULARIDADE, OU CHAVE PIX	DADOS BANCÁRIOS: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AGÊNCIA, CONTA E TITULARIDADE, OU CHAVE PIX

3.1.5 Os dados bancários deverão compreender, no mínimo, a identificação da instituição financeira, agência, conta e respectiva titularidade, ou, alternativamente, chave PIX vinculada ao titular do crédito.

3.1.6 Caso as informações ou documentos necessários sejam apresentados após o prazo acima estipulado, eventual pagamento ficará prorrogado para até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento integral das informações e da documentação exigida, sem que tal postergação caracterize mora ou descumprimento do Plano pelo Grupo Recuperando.

3.1.7 Caso o beneficiário do pagamento seja pessoa diversa do titular do crédito reconhecido no âmbito da Recuperação Judicial, deverá ser apresentada documentação idônea e suficiente à comprovação da cessão, transferência ou sucessão da titularidade do crédito, inclusive por meio eletrônico, quando regularmente assinada.

3.1.8 Qualquer alteração dos dados bancários, da titularidade do crédito ou das informações cadastrais anteriormente fornecidas deverá ser comunicada pelo Credor ao Grupo Recuperando, por meio do mesmo endereço eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data do pagamento subsequente.

3.1.9 Em nenhuma hipótese o Grupo Recuperando será responsabilizado por atraso, devolução, impossibilidade ou erro no processamento do pagamento decorrente de informação incorreta, incompleta, desatualizada ou fornecida intempestivamente pelo Credor, sem prejuízo da realização do pagamento após a regularização das informações.

3.1.10 Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

3.2. Período de Cura e Convocação de AGC: Não será considerado descumprimento do Plano o atraso no pagamento de qualquer parcela por período de até 15 (quinze) dias corridos, contado da respectiva data de vencimento, não incidindo, nessa hipótese, qualquer penalidade, multa ou encargo moratório adicional aos já previstos neste Plano. Na hipótese de inadimplemento não sanado no prazo de tolerância acima previsto, os Recuperandos poderão, caso verificada alteração relevante das premissas econômico-financeiras que fundamentaram o Plano, requerer a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca de eventual proposta de modificação do Plano, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e mediante prévia autorização do Juízo Recuperacional.

3.2.1 Em relação aos créditos abrangidos pela Cláusula 2.2.1, não se aplica o período de cura**,** de forma que, as consequências do inadimplemento observarão as condições específicas previstas nesta Cláusula, prevalecendo ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Cláusula 2.2.1.6.5 para o caso de vencimento antecipado das obrigações e aplicação das penalidades e providência previstas nesta Cláusula e suas subcláusulas.

3.2.2 Em relação ao credor financeiro parceiro, não se aplica o período de cura**,** de forma que, as consequências do inadimplemento observarão as condições específicas: incidência de juros

remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

3.3 Encerramento da Recuperação Judicial: O encerramento da Recuperação Judicial observará os requisitos e procedimentos previstos nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, podendo os Recuperandos requerê-lo tão logo estejam preenchidos os respectivos pressupostos legais.

3.4 Este Aditivo integra o Plano de Recuperação Judicial e prevalece sobre disposições conflitantes do Plano original. As condições originais permanecem aplicáveis aos credores não abrangidos por este Aditivo, ressalvados os créditos das Classes II e III, que observarão as condições aqui previstas. As disposições relativas a pagamento, carência e atualização dos créditos produzem efeitos de acordo com as respectivas opções de pagamento.

Alta Floresta do Oeste/RO, 29 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VALCIR GALLO
Data: 29/10/2026 17:41:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VALCIR GALLO – Em Rec. Jud

ANDERSON MARINI GALLO:00665241216
Assinado digitalmente por ANDERSON MARINI GALLO:00665241216
ND: C=BR, CN=ANDERSON MARINI GALLO:00665241216, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 16:40:07-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

ANDERSON MARINI GALLO – Em Rec. Jud

gov.br
Documento assinado digitalmente
IDELMA MARINI GALLO
Data: 29/10/2026 17:36:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

IDELMA MARINI GALLO – Em Rec. Jud

NATALIA DE MOURA SANTOS:00719591228
Assinado digitalmente por NATALIA DE MOURA SANTOS:00719591228
ND: C=BR, CN=NATALIA DE MOURA SANTOS:00719591228, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 16:39:46-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

NATALIA DE MOURA SANTOS – Em Rec. Jud

GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUD:30508215000189
Assinado digitalmente por GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUD:30508215000189
ND: C=BR, CN=GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUD:30508215000189, L=Alta Floresta D'Oeste, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 16:38:40-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA – Em Rec. Jud

A.M. GALLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE RACAO LTDA:23778007000134
Assinado digitalmente por A.M. GALLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE RACAO LTDA:23778007000134
ND: C=BR, CN=A.M. GALLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE RACAO LTDA:23778007000134, L=Alta Floresta D'Oeste, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 16:39:11-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

A.M GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇÃO LTDA – Em Rec. Jud

N DE MOURA SANTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL:27633671000146
Assinado digitalmente por N DE MOURA SANTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL:27633671000146
ND: C=BR, CN=N DE MOURA SANTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL:27633671000146, L=Alta Floresta D'Oeste, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 16:37:03-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

N DE MOURA SANTOS LTDA – Em Rec. Jud

A.M. GALLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUP:36905125000108
Assinado digitalmente por A.M. GALLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUP:36905125000108
ND: C=BR, CN=A.M. GALLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUP:36905125000108, L=Alta Floresta D'Oeste, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 16:38:07-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

A.M. GALLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – Em Rec. Jud